



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 266.7.04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/7/9036

MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 91/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO 4º TERMO ADITIVO AO PROCESSO DE DISPENSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO Nº 88/2021

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo de Dispensa de Licitação nº 2021/7/9036**, referente ao **4º TERMO ADITIVO** para prorrogação do prazo do **CONTRATO Nº 88/2021**, que tem por objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA ALTAMIRA, Nº 850, BAIRRO NOVA OLINDA, NESTA CIDADE DE CASTANHAL-PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE CASTANHAL/PA.

O contrato foi celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e o **SR. ERASMO FERNANDES PIMENTA**, CPF: 480.441.133-04, no valor contratual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, perfazendo um valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 066/2025/SEMICS solicitando o aditivo de prorrogação de prazo; Termo de aceite; Dotação Orçamentária; Autorização; Cópia do Contrato Original nº 088/2021; Termos aditivos anteriores; Certidões de regularidade do locatário; Termo de autuação; Minuta do 4º Termo Aditivo; Despacho; Parecer Jurídico nº 240/2025 e despacho encaminhando os autos a esta Coordenadoria pela servidora Chiara Cintia dos Santos Ferreira da Coordenação de Contratos e Aditivos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu Parecer nº 240/2025, constatou que os documentos necessários para a prorrogação do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.



4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4º do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Há previsão de prorrogação no contrato de locação de imóvel encartada na cláusula terceira, item 3.1.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos, segundo cláusula contratual:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses - 09/08/2021 a 08/08/2022
- 1º A. Prazo – 12 (doze) meses - 09/08/2022 a 08/08/2023
- 2º A. Prazo – 12 (doze) meses - 09/08/2023 a 08/08/2024
- 3º A. Prazo – 12 (doze) meses - 09/08/2024 a 08/08/2025
- **4º A. Prazo – 12 (doze) meses - 09/08/2025 a 08/08/2026**

Prazo total do contrato: aproximadamente 60 (sessenta) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

Portanto, presente nos autos do processo toda formalidade possível ao caso de prorrogação como solicitação, justificativa, aceite e autorização do gestor da pasta, nada obsta à possibilidade legal de prorrogação contratual. Logo, a vigência do contrato passará de **09/08/2024 a 08/08/2025** para **09/08/2025 a 08/08/2026**.

5. CONCLUSÃO



Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos e atendidas as recomendações da Assessoria Jurídica, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com a prorrogação contratual.

Todavia, ressalta-se que, muito embora trate-se de vícios meramente formais, os quais, por si só, não tem o condão de macular o mérito do procedimento, fora constatado que tanto o pedido com a justificativa de prorrogação da dispensa, quanto a autorização pela autoridade competente foram feitos com base na Lei 14.133/21, embora o contrato tenha sido elaborado sob a égide da Lei 8.666/93. Fora igualmente observado que o aceite do locador veio por e-mail com denominação de Impacto Films (pessoa jurídica), sendo que o Contrato Original nº 88/2021 foi celebrado com o Sr. Erasmo Fernandes Pimenta (pessoa física). Por fim, a previsão de dotação orçamentária (fls nº04) solicitada fora atendida, porém com informação de dotação orçamentária referente ao exercício de 2024, e não do presente ano (2025).

Quanto ao prosseguimento do feito, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 07 de agosto de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25